

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E AS CONSEQUÊNCIAS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ayndiara Souza Miranda¹
Daiane Zappe Viana Veronese²
Fabio da Silva Santos³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar em que medida a judicialização da política, no que se refere ao constante e irrestrito acesso ao Supremo Tribunal Federal por parte de partidos políticos, fere o Estado Democrático de Direito no que tange à autonomia e a discricionariedade dos Poderes Executivo, Legislativo. A metodologia empregada é bibliográfica, utilizando livros físicos e digitais, artigos e a Constituição Federal de 1988, materiais de estudiosos encontrados em sites especializados, também analisa algumas decisões do Supremo Tribunal Federal. Portanto, durante o estudo foi analisado conceitos sobre a origem histórica da separação dos poderes, e do estado democrático de direito, judicialização da política, Supremo Tribunal Federal, julgamentos históricos e ação direta de inconstitucionalidade. Conclui-se que a omissão causada pelo poder legislativo e executivo em relação à criação e implementação dos direitos fundamentais é o fator determinante para judicialização da política, desse modo quando o judiciário é provocado tem o dever de responder, mas as decisões precisam estar pautadas na constituição para não violar o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Judicialização da política; Constituição federal; Direitos fundamentais; Separação dos poderes.

1 INTRODUÇÃO

A judicialização da política é a transferência das decisões do legislativo para o judiciário. Nos termos da Constituição Federal de 1988, todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Aristóteles vislumbrou três funções distintas para o exercício do poder, a função de editar normas gerais, aplicar as referidas normas ao caso concreto e a função de julgamento, mas foi Montesquieu o responsável por dividir o poder em órgão distinto, autônomos e independente entre si (BRASIL, 1988).

A carta magna consagra a separação dos poderes conforme John Locke e Montesquieu. Dessa forma, os poderes foram divididos Legislativo, Executivo e

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), ayndiara.miranda.00@gmail.com

² Mestre em Ciências Jurídicas Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

³ Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantosdireito@gmail.com

Judiciário, possuem funções típicas e algumas funções atípicas. Dessa maneira, a constituição separou a competência de cada poder e mesmo assim trouxe a possibilidade de controle de um poder pelo outro, com o objetivo de impedir o abuso ou excesso de poder.

Nota-se, que existe um crescente acionamento dos tribunais para apreciação de políticas públicas, como estratégia política, visando retardar ou impedir a implementação de políticas públicas. Assim, este estudo sobre a judicialização da política, tem como problema: em que medida a judicialização da política, no que se refere ao constante e irrestrito acesso ao Supremo Tribunal Federal (STF) por parte de partidos políticos, fere o Estado Democrático de direito no que tange à autonomia e a discricionariedade dos Poderes Executivo, Legislativo Federais?

Logo, existe a necessidade de estudar as causas e impactos da judicialização da política, como também rever as decisões de um poder com base nas funções que a constituição atribuiu, analisar o princípio do Estado Democrático de Direito. A principal motivação para sustentar o presente estudo, reside na importância que o tema possui para a sociedade atual, e para esta formanda, dessa forma busca-se construir uma sociedade mais justa, que respeite os princípios constitucionais e o estado democrático e proporcione melhores condições para o exercício dos direitos fundamentais.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar em que medida a judicialização da política, no que se refere ao constante e irrestrito acesso ao STF por parte de partidos políticos, fere o Estado Democrático de Direito no que tange à autonomia e á discricionariedade dos Poderes Executivo e Legislativo Federais. Para tanto, com objetivo específico, busca-se

- a) pesquisar a origem e a evolução da separação dos Poderes.
- b) identificar as funções e atribuições dos três Poderes da República Brasileira.
- c) verificar como se dá a autonomia e a discricionariedade dos três Poderes.
- d) conceituar as principais características do Estado Democrático de Direito.
- e) relatar a origem da judicialização da política no Brasil.
- f) descrever ações propostas por partidos políticos no Supremo Tribunal Federal.

A metodologia utilizada é a análise por procedimento bibliográfico, composta por livros físicos e digitais existentes, artigos e documentais como o uso de

legislação especialmente a Constituição Federal de 1988, materiais de estudiosos encontrados em sites especializados que versa sobre a judicialização da política, objetivando estudar sobre a judicialização por parte dos partidos políticos. A técnica utilizada será a documental, com uso de pesquisa jurisprudencial, desse modo alcançando o melhor entendimento sobre o tema.

2 ORIGEM HISTÓRICA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Aristóteles é o responsável pela teoria da separação dos poderes, dividiu em três órgãos distintos, o poder deliberativo, o poder executivo e o poder judiciário. O Poder Deliberativo decide sobre os negócios do Estado, exercidas pela assembleia dos cidadãos, que decidia sobre a paz e a guerra. No Poder Executivo, o magistrado seria responsável por executar as deliberações das assembleias. Já no Poder Judiciário deveria fazer justiça, conforme as deliberações, os juízes seriam escolhidos por sorteio ou por eleição (ARISTÓTELES, 2017).

No estado democrático o poder é único e indivisível, as funções que se dividem. John Locke, também contribui para teoria da separação dos poderes, existia o Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Federativo que não poderia criar leis em benefício próprio, as leis tinham como finalidade o bem do povo e não deve existir imposição sobre a propriedade, só pode legislar aquele sendo escolhido pelo povo. O Poder Executivo deveria cumprir as leis, e o terceiro poder o federativo responsável pela administração, e manter boas relações com estados estrangeiros e fazer alianças sobre os assuntos de guerra e paz (LOCKE, 2003).

A obra O Espírito das Leis de Montesquieu definiu a “tripartição dos poderes”, o poder legislativo, executivo e judiciário, no entendimento de Montesquieu haveria tirania se as leis fossem criadas e aplicadas pela mesma pessoa, por isso deveria existir um responsável para criar as leis, outro para executar, e outro para resolver os conflitos, o poder do Estado não pode ser concentrado em um único órgão, e sim ser divididos em funções distintas para que nenhum poder possa controlar o outro (MONTESQUIEU, 2000).

Desse modo, Montesquieu dividiu e três poderes o Poder Legislativo que exerce a função de criar, alterar e corrigir as leis, o Poder Executivo responsável por executar as normas do Estado, por último o Poder Judiciário que deveria ser

exercido por pessoas do povo, por um período do ano, devendo exercer a função de julgar os conflitos. (LOCKE, 2003)

A teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu é adotada pela Constituição Federal 1988 no art. 2º são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, este artigo não pode ser alterado por se tratar de Cláusula Pétrea como consta no art. 60º, parágrafo 4º, inciso III (BRASIL, 1988).

3 FUNÇÃO DO PODER: LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO

A função típica do Poder Legislativo é legislar, elaborando leis que regulam a população e o governo, no Brasil é adotado o bicameralismo federativo, no âmbito federal com o sistema bicameral composto pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, no âmbito estadual é do tipo unicameral composto somente pela Assembleia Legislativa, e na esfera municipal também adotado o unicameral controlado pela Câmara Municipal.

A função típica é legislar, mas podendo exercer também a função atípica, o legislativo pode processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

Outrossim, institui a Constituição Federal.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - Processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. (BRASIL, 1998)

O Poder Legislativo tem a função típica de prática atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos administrativos, e a função atípica com natureza legislativa de adotar medida provisória, Art. 62 da Constituição Federal. A medida provisória é um ato de força de lei que deve ser usada em situação de emergência, mas é comum constatar a banalização desse instituto de forma arbitrária não respeitando a carta magna e trazendo insegurança jurídica (BRASIL, 1988).

Vale destacar, no art. 1º, parágrafo único da carta magna materializa que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. A Carta Magna demonstra que o titular do poder é o povo, mas serão os representantes do povo designado ao exercício do

poder de forma indireta, através do Poder Legislativo, como também exercendo a soberania popular de forma direta Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: plebiscito, referendo, iniciativa popular (BRASIL, 1988).

A soberania popular institui a participação democrática do povo no controle das decisões políticas. Maluf (1999, p. 29) conceitua a soberania como uma autoridade que não pode ser limitada por nenhum outro poder.

O Poder Executivo é responsável pela administração do país, a Constituição Federal adotou o sistema presidencialista é o povo através da eleição que escolhe o Presidente da República. Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. No nível federal é exercido pelo Presidente da República, na esfera estadual é exercido pelo Governador do Estado, e Municipal pelo Prefeito (BRASIL, 1988).

O Poder Judiciário possui a função típica de julgar exercendo a jurisdição, este poder é dividido em três esferas, Justiça Federal composta por juízes federais e tribunais que julga processos envolvendo a união, autarquia federal e empresas públicas federais, como também as justiças especializadas do Trabalho e Militar. As justiças estaduais resolvem demandas que não são da competência da Justiça Federal, logo a Justiça Estadual é responsável pelo julgamento de ações de inconstitucionalidade das leis, atos normativos dos governos estadual e municipal, e julga ações criminais e civis.

4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AS PERSPECTIVAS HISTÓRICAS

O Estado democrático de direito surgiu após a Revolução Burguesa no século XVII e XVIII, a criação do estado democrático direito se firmou após a Revolução Francesa, que colocou fim nos Estados Absolutistas, onde o governante concentrava poderes em suas mãos. Com o fim do Estado Absolutista o rei não é mais o Estado e o Governo, a partir desse momento os governantes estavam sobe a vontade da lei, o poder público deveria respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos.

O Estado de Direito Liberal surgiu após a Revolução Francesa de 1789 e 1789, no fim do século XVII, foi o primeiro regime jurídico político, materializou novas

relações econômicas e sociais, assegurou o princípio da legalidade o Estado deveria obedecer à lei, dessa maneira limitou o poder do Estado.

De acordo com Bonavides (2004), a percepção sobre o Estado de Direito ergueu-se entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo da monarquia. No Estado Liberal o poder do Estado é limitado, é valorizado o respeito aos direitos fundamentais, Ranieri (2013, p 236) explica que durante o poder absolutista, o direito do homem não era respeitado, foram criadas regras a serem seguidas. Tais regras são do jusnaturalismo, onde novos direitos fundamentais foram implementados perante o Estado, como o direito à vida, liberdade, e à segurança.

O Estado de Direito é regulado por normas jurídicas, desse modo o exercício do poder estatal sofre limitações através das leis com objetivo de proteger os valores fundamentais do homem, o poder público será controlado por normas constitucionais evitando dessa maneira os excessos.

Será utilizado no estado de direito três princípios: o princípio da legalidade valoriza a liberdade do indivíduo, por causa disso o Poder Executivo não pode punir uma conduta que não está prevista na lei, nem o Poder Judiciário aplica sanção sem lei previamente definida, e o Poder Legislativo prescrever sem a existência da lei.

No princípio da igualdade diz que o poder legislativo deve tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual, na medida em que se desigualem. No último princípio, o princípio da justiça, o Estado de Direito deve resolver os conflitos por meio da justiça, levando em consideração as regras expressas pela lei.

Por causa da desigualdade social, a população menos favorecida não conseguiu alcançar o direito à igualdade. O Estado Social de Direito aparece para consolidar os direitos econômicos e sociais, tornando a sociedade mais justa, atendendo demandas em relação a saúde, educação.

O Estado passou, graças a uma intervenção crescente na ordem econômica e social, a perseguir uma mais justa distribuição dos bens de tal sorte que a todos fossem facilitados recursos mínimos para a fruição dos direitos fundamentais clássicos. Isto, contudo, não foi possível senão por meio da imposição de regulamentações e de novas obrigações ao cidadão (BASTOS, 2001, p. 181).

A evolução para o Estado Democrático de Direito foi gradual, fundado no princípio da soberania popular, permitindo assim a participação da população, e aprimorando os direitos fundamentais, o doutrinador José Afonso da Silva (1992, p.

116) explica sobre a evolução do Estado Liberal para o Social, chegando no Estado democrático de Direito, a seguir:

A democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade) de convivência humana, é conceito mais abrangente do que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. A superação do liberalismo colocou em debate a questão da sintonia entre o Estado de Direito e a sociedade democrática. A evolução desvendou sua insuficiência e produziu o conceito de Estado Social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. Chega-se agora ao Estado Democrático de Direito que a Constituição acolhe no art. 1º como um conceito-chave do regime adotado.

O Estado Democrático de Direito pode ser definido de acordo com Moraes (2000, p.43) “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”. Seguindo este pensamento, Norberto Bobbio expõe sobre o tema:

[...] estado de direito no âmbito da doutrina liberal do Estado, deve-se acrescentar à definição tradicional de uma determinação ulterior: a constitucionalização dos direitos naturais, ou seja, a transformação desses direitos em direitos juridicamente protegidos, isto é, em verdadeiros direitos positivos. Na doutrina liberal, Estado de direito significa não só a subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que; e puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e, portanto, em linha de princípio invioláveis (BOBBIO, 2011, p 18).

A Constituição da República Federativa do Brasil, traz no artigo primeiro que o país será formado pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania do Estado, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político, finalizando com o parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

A constituição é o centro que será responsável por dividir o poder político em órgãos independentes e harmônicos. Segundo Pedro Lenza (2011) a constituição é o centro o sistema, caracterizada por carga valorativa, a lei e o Poder Público devem estar em consonância com a constituição, respeitando o espírito, o caráter axiológico e os valores.

5 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Após a Segunda Guerra Mundial aumentou a preocupação em relação a garantias de direitos, em 24 de outubro de 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas com o objetivo de ampliar o direito do ser humano para manter a dignidade da pessoa humana. Conforme Napoleão Casado Filho (2012) o direito humano tem a finalidade de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, diminuindo a limitação estatal, garantindo igualdade aos indivíduos.

A constituição Federal de 1988 assegurou a positivação dos direitos, no art. 5º da CF diz que. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...). Através das políticas públicas o Poder Legislativo e Executivo tem o propósito de promover o bem-estar social atendendo o interesse público (BRASIL, 1988).

Logo, a lei maior assegurou a concessão de benefícios assistencial ao idoso hipossuficientes (inciso V, artigo 203º), erradicação da pobreza e da marginalidade social (inciso III, artigo 3º), entre outros. Para garantir a concretização dos direitos elencados na carta magna, foi criado mecanismo assecuratório, a exemplo do mandado de segurança (artigo 5º, LXIX), mandado de injunção (artigo 5º, LXXI), ação popular (artigo 5º, LXXIII).

A constitucionalização é formada por princípios como o da dignidade da pessoa humana princípios que estabelece que o governo deve permitir aos cidadãos o exercício dos seus direitos sociais e individuais, princípio da soberania define que o estado deve organizar politicamente, e juridicamente, já o princípio do pluralismo político garante a participação do povo na política, descreve também os direitos fundamentais, com a constitucionalização todos podem demandar pedindo a efetivação de um direito.

Conforme Barroso (2010) Depois da Constituição de 1988, a sociedade passou a exigir judicialmente, a sociedade passou a ter conhecimentos sobre os seus direitos, expresso na Constituição. Desse modo o Poder Judiciário está garantindo a solução de conflitos, buscando proteger os direitos fundamentais, frente

a ausência do Legislativo e Executivo que deixam de apreciar temas da própria competência constitucional.

O Poder Judiciário pode ser provocado para decidir um conflito que envolva o ordenamento jurídico, é possível que tudo seja judicializado conforme o limite da competência. Nesse sentido:

Ao lado desse exercício amplo de jurisdição constitucional, há outro fenômeno que merece ser destacado. Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual. Nesse ambiente, juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico importante no imaginário coletivo. Isso conduz a um último desenvolvimento de natureza política. (BARROSO, 2010, p. 384).

Sobre a postura ativa do judiciário na busca pela solução dos conflitos no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, na tentativa de assegurar os direitos constitucionais, Maurício Jr. (2009, p. 135) explica sobre a judicialização.

Não se resume ao crescente e importante papel que o Judiciário vem desempenhando na elaboração das políticas públicas, pois o fato de o Judiciário frequentemente intervir nesse processo também significa que outros atores políticos, assim como grupos que buscam ação política, levem em conta a possibilidade de reação judicial.

A judicialização da política é caracterizada quando o Poder Judiciário discute novos temas e assuntos do Poder Legislativo e Executivo, cotidianamente resolvendo questões sociais, da saúde, educação entre outros.

A judicialização da política ocorre quando o Judiciário é provocado por um terceiro, para solucionar conflito pautado na constituição (CARVALHO, 2014). Dessa forma, é necessário que exista um direito violado, precisando de amparo judicial para cessar a violação, Barroso (2020) diz que o Poder Judiciário decide questões do âmbito político, social e moral, este fato ocorre devido à falta de comprometimento dos Poderes Legislativo e Executivo em solucionar estas questões.

Segundo Lewandowski (2009) a constituição versa sobre o princípio da universalidade da jurisdição, desse modo todo cidadão pode acionar o judiciário em defesa dos seus direitos, a provocação ocorre para garantir a efetividade dos

direitos constitucionais, através da decisão é possível resolver questões sociais e políticas, a justiça deve atuar conforme o pedido formulado, este grande acionamento ocorre pela efetivação de direitos, o aumento da judicialização é decorrente da falta dos outros poderes.

A judicialização da política, apresenta-se como uma questão social. A dimensão desse fenômeno, portanto, não depende do desejo ou vontade do órgão judicante. Ao contrário, ele é derivado de uma série de fatores originalmente alheios à jurisdição, que possuem seu ponto inicial em maior e mais amplo reconhecimento de direitos, passam pela ineficiência do Estado em implementá-los e desaguam no aumento da litigiosidade, característica das sociedades de massas (TASSINARI, 2013, p. 32-33).

O Poder Judiciário deixou de ser somente um poder aplicador de leis criadas e editada pelo Poder Legislativo, passou a controlar e fiscalizar o legislativo e executivo, adquiriu a independência para se autogovernar, possuindo atribuições constitucionais para concretizar direitos fundamentais e garantir o Estado Democrático de Direito (FACHIN, 2008). Para Barroso (2009) a postura ativa do Poder Judiciário ocorre pelo fato do cidadão buscar concretização dos seus direitos constitucionais, frente as ameaças e violações.

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGAMENTOS HISTÓRICOS

A Constituição Federal consagrou no artigo 92, que o Poder Judiciário é formado pelo Supremo Tribunal Federal o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Regionais, os Tribunais Militares, os Tribunais Eleitorais, os Tribunais do Trabalho e os Tribunais de Justiça. Como também, o Ministério Público e a Defensoria Pública órgãos essenciais à justiça.

O Superior Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário, responsável por guarda a constituição e garantidor dos direitos fundamentais, compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Logo “essa previsão constitucional do número do Supremo Tribunal é tradicional em nosso direito existindo desde a primeira constituição republicana” (MORAES, 2021, p 601).

Os ministros são indicados pelo Presidente da República, a aprovação depende do Senado Federal, isso garante a harmonia e equilíbrio entre os poderes. É garantido aos magistrados vitaliciedade, inamovibilidade, através dessas garantias

os magistrados podem atuar com imparcialidade nos exercícios das funções sem a possibilidade de perder o cargo (MORAES, 2021).

Visto que, a judicialização da política ocorre quando questões políticas e sócias são solucionadas pelo Poder Judiciário, este fenômeno acontece quando terceiros sejam cidadãos ou políticos provoca os tribunais para solucionar a lide. O STF está mergulhado em assuntos polêmicos como, aborto, prisões, união estável entre casais homoafetivos, fornecimento de medicamento, entre outros.

Cotidianamente é protocolado ações para fornecimento de medicamento na tentativa de conseguir uma liminar para que o Estado forneça medicamento a lei nº 8.080/90 versa sobre o campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS). Em consonância com o entendimento do (STJ) para o juiz conceder o fornecimento de medicamento que estão fora da lista do SUS, três requisitos precisam estar presentes, comprovação por meio de laudo médico, incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento, e existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Em 2011, o STF reconheceu por unanimidade as uniões estáveis entre casais do mesmo sexo, foi decidido que a composição da família não depende da orientação sexual, a união homoafetiva possui a proteção que casais heterossexuais, está decisão foi em resposta a duas ações que solicitava o reconhecimento do relacionamento entre casais homossexuais, ocorria violação ao direito à liberdade, isonomia e proibição da discriminação, direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos brasileiros.

Outro assunto polêmico é a decisão do STF sobre a descriminalização do aborto no primeiro trimestre da gravidez, assim os artigos 124 a 126 do Código Penal, praticado pela própria gestante ou por terceiro, foi declarado inconstitucional por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, a ação foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde.

A constituição federal pode sofrer violações por parte dos legisladores, por causa disso foi criado o controle de constitucionalidade visando a proteção da Carta Magna, é um mecanismo de verificação de atos normativos, leis e regramentos estão em conformidade com a constituição, é realizado pelo Poder Judiciário.

Gilmar Mendes (2012) explica que a Constituição dispõe do habeas corpus para proteger os indivíduos em relação ao Poder Público que restringe seu ir e vir, o mandado de segurança defende direitos que podem ser comprovados, habeas data

para garantir o direito à informação, mandado de injunção para resguardar contra a omissão de órgão normativo que impede o exercício de direito constitucional assegurado.

5.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme a Constituição Federal em seu art. 102, I, “a”, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Ao propor uma ação direta de inconstitucionalidade o STF pode declarar que uma lei é constitucional ou inconstitucional (BRASIL, 1988).

A parte legítima para propor está descrito no art.20 da Lei nº 9.868/99 são, Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (BRASIL, 1999).

Cotidianamente partidos políticos ingressam com ação direta de inconstitucionalidade no Superior Tribunal Federal, geralmente a ação é proposta pela oposição para contestar normas com objetivo de impedir ou retardar políticas públicas, incentivando a judicialização da política, no momento que o judiciário é provocado precisa dar uma resposta, ou estarão sujeitos a responder por violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, presente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ingressou com sobre a possibilidade de reeleição das mesas diretoras das Casas Legislativas, a Suprema Corte julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, por causa disso iniciou a discussão que o tema deveria ser tratado por emenda à constituição e não por controle de constitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos gerais, imediato, irrecorríveis e vinculantes por este motivo é a ação mais utilizada pelos políticos da oposição que utilizam o STF para beneficiar um determinado grupo.

6 CONCLUSÃO

O objetivo desse artigo foi analisar em que medida a Judicialização da Política, no que se refere ao constante e irrestrito acesso ao Supremo Tribunal Federal (STF) por parte de partidos políticos, fere o Estado Democrático de direito no que tange à autonomia e a discricionariedade dos Poderes Executivo, Legislativo Federais, nesse sentido a segunda seção do desenvolvimento desta pesquisa versou sobre a origem histórica da separação dos poderes, foi explicado as teorias dos filósofos Aristóteles, John Locke e Montesquieu percussores no assunto.

Na terceira seção mostrou a função do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, deixando claro as funções típicas e atípicas. Já na quarta seção, iniciou o aprofundamento no assunto sobre a origem histórica do Estado Democrático de Direito, explicando sobre o Estado de Direito Liberal e o Estado Social de Direito através do entendimento de diversos doutrinadores.

Na quinta seção foi estudado o fenômeno da Judicialização da Política, apresentando de forma histórica e conceituando o tema. Verificou que a Constituição Federal garante a dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos fundamentais, é traçado a relação do Supremo Tribunal Federal com julgamentos históricos e a utilização da ação direta de inconstitucionalidade por partidos políticos.

Após todas as violações de direitos decorrentes do Regime Absolutista, Monarquia, as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, foi necessário diminuir o poder estatal para garantir a proteção dos direitos, no Brasil foi promulgada a Constituição Federal que consagrou o Estado Democrático de Direito, separação dos poderes, a independência dos poderes e suas atribuições, delimitando limites de controle em relação aos outros poderes. Com a redemocratização e constitucionalização proporcionou aos tribunais a possibilidade de atuar em questões políticas para salvaguarda os direitos fundamentais e a democracia.

Foi instituído ao Poder Executivo e Legislativo a criação e implementação dos direitos, quando estes poderes não resolvem determinados temas como a questão

do aborto ou medicamento, resta ao cidadão pleitear sua demanda judicialmente de modo a concretizar os direitos constitucionais.

Por fim, vários fatores contribuíram para judicialização da política como a Constituição Federal: ampliação do Supremo Tribunal Federal, medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, os legitimados para pleitear ação direta de inconstitucionalidade, crise econômica e política, omissão dos poderes, sendo que cabe ao Estado a proteção dos direitos fundamentais. Desse modo o judiciário desempenha seu papel quando é acionado para proteção e efetivação dos direitos, solucionando conflitos, mas deve respeitar a letra constitucional sem ofender a separação dos poderes e o estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política** – Coleção Fundamentos da Filosofia. São Paulo: 1ª Edição. Editora Ícone, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/DEL2848compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso em: 02 jun. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Trad. Brasileira de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 5. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 2 ed. São Paulo: 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. In: Consultório Jurídico. 2008. Disponível em [Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática \(migalhas.com.br\)](http://migalhas.com.br). Acesso em: 18 maio. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. ed. 4. Janeiro/fevereiro 2009. Disponível em: [Judicialização, ativismo judicial e legitimidad... \(tse.jus.br\)](http://tse.jus.br). Acesso em: 27 maio. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

BARBOZA, E. **Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas**. Revista Scielo Brasil, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 3-27, janeiro/junho. 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 21. ed. rev., atual. e ampl – Belo Horizonte: Delrey, 2014.

- FACHIN, Zulmar. **Funções do Poder Judiciário: primeiras reflexões**. 2008. Disponível em arquivo_Zulmar_Fachin_funcoes (opet.com.br). Acesso em: 27 maio. 2022.
- LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.
- H AidAR, Rodrigo. **Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva**. Revista Consultor Jurídico, 5 maio. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>. Acesso em: 18 maio. 2022.
- LENZA, PEDRO, **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos**. Revista de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas. 2009.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.
- MAURICIO JR., Alceu. **A revisão judicial das escolhas orçamentárias: A intervenção judicial em políticas públicas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.
- MORAES, ALEXANDRE, **Direito constitucional**. 37. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.
- MALUF, Sahid, **Teoria Geral do Estado**. – 25. Ed. atual. / Pelo Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – São Paulo: Saraiva, 1999. Disponível em: A soberania na Constituição Federal de 1988 - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 12 maio. 2022.
- MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- MOREIRA, R. **O Supremo Tribunal Federal: entre a guarda da constituição e o ativismo judicial no Brasil**. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56150/o-supremo-tribunal-federal-entre-a-guarda-da-constituio-e-o-ativismo-judicial-no-brasil>. Acesso 20 jun. 2022.
- NAPOLEÃO, Casado Filho. **Direitos Humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NETO, Pedro Benedito. **Os Perigos da Judicialização da Política**. Revista Consultor Jurídico, 2 abr. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-02/judicializacao-politica-enfraquecimento-sociedade-civil?pagina=2>. Acesso em: 18 maio. 2022.
- RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 1 ed. São Paulo: Manole, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1992.

STJ fixa critérios para Justiça conceder medicamento não listado no SUS. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-25/stj-fixa-regras-justica-conceder-medicamento-nao-listado-sus>. Acesso 22 jun. 2022.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: Limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

VOLKEN, A. **Ativismo judicial: limites frente ao estado democrático de direito com base no princípio da separação dos poderes**. 2016. Trabalho de conclusão de curso Centro Universitário Univates, Lajeado, 2016.